Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.MJMS-438/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10567/2013
PROTOCOLO	**:**	1422225
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 017/2013
OBJETO DA ATA	**:**	REGISTRAR PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES EQUIPAMENTOS, COM FORNECIMENTO PARACELADO, PARA SEREM UTILIZADOS NOS POSTOS DE SAÚDE, NO HOSPITAL MUNICIPAL E MATERNIDADE SANTA LUZIA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO – PREGÃO – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Trata o processo da **ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2013**, oriunda do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2013**, que teve por objeto registrar preços para aquisição de materiais hospitalares e equipamentos, com fornecimento parcelado, para serem utilizados nos Postos de Saúde, no Hospital Municipal e Maternidade Santa Luzia.

A equipe técnica da 6ªICE examinou a documentação acostada e constatou que estas satisfazem as exigências legais, assim, aviou a Análise Conclusiva de peça 29, onde entendeu:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços**, e, encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante do Ministério Público de Contas apreciou os autos e corroborou com o posicionamento exaurido pelo corpo técnico, desta forma, proferiu o Parecer de peça 33, manifestando-se:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **opina pela legalidade e regularidade da Ata de Registro de Preços**, nos termos do que dispõe o inciso o art. 311, I, c/c o artigo 312, I, ambos da Resolução Normativa TC/MS n.057/2006." (destaque nosso).

É o Relatório.

Ao examinar os autos constatei que a documentação apresentada cumpriu com as exigências vigentes, demonstrando com isso, que a **Ata de Registro de Preço nº 017/2013** foi realizada de conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes ao pactuado.

Desta maneira, acolho os entendimentos apontados pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas, uma vez que a autoridade responsável apresentou documentação demonstrando que foram observados os requisitos inerentes à matéria.

Constam nos autos que foram sagradas vencedoras do presente certame as seguintes empresas:

STOCK COMERCIAL HOSPITALAR LTDA;
CIRUMED COMÉRCIO LTDA;
CIRÚRGICA MS LTDA – ME;
HIDRAMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA. – ME;
CENTRO SUL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA;
CIRÚRGICA PARANÁ DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. –EPP;
MOCA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. – EPP;
CASA CIRÚRGICA CHAPECÓ LTDA. – EPP;
MAXI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. – ME.

Pelo exposto e de conformidade com o artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte, **DECIDO:**

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL nº 023/2013** e da **ATA DE REGISTRO DE PREÇO nº 017/2013**, com base no artigo 311, inciso I c/c o artigo 312, inciso I, primeira parte – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- pela remessa destes autos à Inspetoria competente, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 4º da OTI DGM/PRES nº 03/2010;

3- Determino a remessa dos autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a DECISÃO.
Campo Grande, 24 de fevereiro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr